



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 13 - Março de 2024

Sessões de 05 de fevereiro de 2024 a 23 de fevereiro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 13 - Março de 2024
Sessões de 05 de fevereiro de 2024 a 23 de fevereiro de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

2ª Seção

Assuntos: AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES AUTORIZADA PELO STF A PARTIR DE 16/03/2017. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA À SÚMULA 343 DO STF. SÚMULA 514 E TEMAS 136, 881 E 885 DA EXCELSA CORTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE CAUSA ACOLHIDA PARA A REDUÇÃO DE SEU MONTANTE AO EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. LEI 13.256/2016. INTRODUÇÃO DO § 5º AO ART. 966 DO CPC. COISA JULGADA, TAL COMO PREVISTA NO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CRFB, QUE NÃO SE COADUNA COM SITUAÇÃO QUE TORNA DISCUTÍVEL A DECISÃO JUDICIAL QUE REPRESENTA OFENSA ÀS LINHAS FUNDAMENTAIS QUE PAUTAM O ORDENAMENTO JURÍDICO. DECISÕES DO STF COMO ÁPICE DA PIRÂMIDE JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE MECANISMOS DE SUA RESCISÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL PAUTADA NOS ARTS. 525, § 15, E 535, §§ 5º E 8º, DO CPC, COM O NÍTIDO PROPÓSITO DE EVITAR OFENSA A PRINCÍPIOS QUE, NO CASO, NÃO SE EXLUEM (COISA JULGADA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DA EXCELSA CORTE). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO IRRESTRITA DA REFERIDA INOVAÇÃO PARA AFASTAR A MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTE E, COM ELE, MANIFESTA LESÃO À NORMA JURÍDICA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. PRECEDENTES DOS TRF4 E TRF3. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NA PARTE EM QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO DE VALORES DESDE 19/02/2014, COM A REDUÇÃO DE SEU TERMO INICIAL PARA 17/03/2017. CONDENAÇÃO DA RÉ EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União em desfavor da sociedade empresária contribuinte, tendente à desconstituição de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, nos autos da apelação n. 1000452-68.2019.4.01.3813, em questão pertinente ao Tema 69 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento à sua apelação e à remessa necessária.

Alega a autora, em apertada síntese, que após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ocorrido em 17/06/2020, a ora ré desistiu de executar o julgado e habilitou perante a Receita Federal o seu crédito, com vista à compensação, no valor de R\$1.155.492,64 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Sustenta não se insurgir contra o direito dos contribuintes reconhecido pelo STF no Tema acima indicado, até porque, por força de Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estaria dispensada de contestar e recorrer em casos tais, e que a Rescisória teria por objetivo a parte da decisão que desbordou dos limites do que fora decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral, no caso, no diz respeito aos efeitos do julgado, que, incidentes sobre o ICMS destacado em notas fiscais, deve se operar após 15/03/2017, salvo as ações judiciais e administrativas protocoladas até esta data, conclusão firmada em sede de modulação dos efeitos do julgado.

Esclarece a necessidade de se reconhecer a existência de relação jurídico-tributária e, por conseguinte, a ausência do direito à compensação ou repetição do indébito tributário até 15/03/2017, inclusive, diante da habilitação de crédito levada a efeito em 16/10/2020.

Pontua, ao final, que sua pretensão não encontraria obstáculo na Súmula n. 343 do STF, mercê do fato de a questão demandar análise constitucional, e, ainda por conta do que disposto no art. 525, § 1º, inc. III, e §§ 12 e 15, e, ainda, no art. 535, § 8º, e amparo no art. 966, § 5º, todos do CPC.

Decisão: Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão TRF1, impugnado na parte e que autorizou a compensação dos valores recolhidos pela contribuinte ré desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito de origem (19/02/2014 a 19/02/2019), limitando o termo inicial da referida compensação a 16/03/2017, um dia após a data da modulação dos efeitos do julgado relativo ao Tema 69. (TRF6, AR n. 1020428-49.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 2ª Seção, julgado em 21/02/24)

1ª Turma

Assuntos: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONTROVÉRSIA CINGE-SE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 14.230/21. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA ESTABILIDADE. PREVISIBILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS PRECEITOS LEGAIS SOMENTE AOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA EM 26/10/2021. GARANTIA

DA PLENA EFICÁCIA DOS ATOS PRATICADOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO PRESSUPÕE INÉRCIA CONSCIENTE DE ACORDO COM O CENÁRIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE PARÂMETROS PREVISÍVEIS. STF ARE 843.989. REPERCUSSÃO GERAL. NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/21 IRRETROATIVO. TEMA 1.199. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 23, II DA LEI 8.429/92 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS). AGENTES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. REGRAMENTO QUE SE APLICA TAMBÉM AO PARTICULAR QUE ATUA EM CONLUÍO COM OS AGENTES PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI 8.112/90. ART. 142. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL- ART. 23, § 2º DA LEI 8.112/90. NÃO HOUE A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL NEM DEFLAGRAÇÃO DE OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL. INQUÉRITO CIVIL NÃO É SUCEDÂNEO DA AÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA DA PRÁTICA DO FATO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. HIGIDEZ DA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade, reconheceu a prescrição da pretensão ministerial e indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 (redação original), ressaltando, no entanto, que a pretensão de ressarcimento do dano, essa imprescritível, deve ser buscada em ação autônoma.

Sustentou o MPF que a pretensão punitiva deduzida nos autos não foi fulminada pela prescrição, na medida em que, por serem os réus agentes públicos e se qualificarem as respectivas condutas como crime, deve-se aplicar o prazo previsto na lei penal para a conduta correspondente. No caso, a conduta praticada pelos réus amolda-se ao crime de concussão. O prazo prescricional da pena desse crime, considerado o limite máximo de 12 (doze) anos do preceito secundário, é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. Assim, tendo as condutas sido perpetradas em novembro de 2005 e a presente demanda proposta em 2014, não se operou a prescrição. Afirmou que foi instaurado inquérito civil, instrumento inquisitivo destinado a apurar fatos sujeitos à atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público, sendo inquestionável sua utilidade para servir como base empírica para o oferecimento de denúncia, suficiente, pois, para que se incida o prazo prescricional da lei penal.

Em suas contrarrazões recursais os apelados alegaram que, para que incida o prazo da lei penal, é necessária a instauração de regular apuração criminal, a qual não é substituída pelo inquérito civil. No caso, não tendo sido deflagrado nenhum procedimento criminal, incide o prazo quinquenal de que trata o art. 23, da Lei 8.429/92, de modo que, tendo sido os fatos imputados praticados em 2005 e a presente demanda proposta somente em 2014, está a prescrita a pretensão ministerial.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que não houve medida penal instaurada para apuração dos fatos narrados na demanda e o inquérito civil não serve para fazer as vezes da ação penal, portanto, aplica-se ao caso, para fins de cálculo da prescrição, o prazo

quinquenal previsto no I do art. 142 da Lei 8.112/90. Assim, considerado esse marco temporal (novembro de 2005) e a data da propositura da presente demanda, em 2014, verifica-se que houve o transcurso de mais cinco anos, consumando-se, assim, a prescrição da pretensão ministerial, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, I, da Lei 8.112/90. (TRF6, ApCiv n. 0001086-42.2014.4.01.3818, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 20/02/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da vedação à cumulação de ações prevista no art. 292, caput, e §1º, II, do CPC/73.

A parte autora sustenta, em síntese, que inexistente a cumulação de pedidos e a incompetência em razão da matéria, fundamentos utilizados para extinguir o processo. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Intimados, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação por entender que a matéria demanda dilação probatória para comprovação da insalubridade, notadamente mediante a realização de perícia e/ou produção de prova documental, que, embora requerida pela parte autora não foi realizada, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, anulou a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja reaberta a instrução, com a prolação de novo julgamento do feito. (TRF6, ApCiv n. 0012026-04.2006.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 06/02/24)

Assuntos: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. NÃO É O CASO DE REEXAME NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ART. 278 E 282, § 2º DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO PRECLUSÃO DO DIREITO. NÃO INVOCADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE LHE CABIA FALAR NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. TEMA 1.199. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, I, DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ele e outros réus, julgou procedente a pretensão ministerial.

Preliminarmente ao mérito, suscitou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que lhe foi indeferido o pedido de produção de prova documental. Arguiu, ainda, a prescrição da pretensão ministerial, haja vista o transcurso de prazo superior àquele estabelecido no art. 23, da Lei n. 8.429/92.

Quanto ao mérito, aduziu que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, adquirindo status de improbidade somente quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador. No caso dos autos, não há tais elementos. Além do mais, não restou configurado o enriquecimento ilícito tampouco dano ao erário, o que aliado à ausência de dolo impede a configuração de improbidade administrativa. Não existe previsão de modalidade culposa de improbidade.

Consignou, ainda, que, se não acolhidas as preliminares e as razões de mérito lançadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem as sanções aplicadas na sentença serem revistas, de modo que se aplique apenas a suspensão dos direitos políticos, excluindo-se a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público.

O Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões, impugnou, inicialmente, as preliminares arguidas pelo apelante. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, afirmou que as provas que constituem meio para exercício da ampla defesa são somente aquelas úteis ao processo, de modo que as que se afigurarem inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas, sem que isso configure cerceamento de defesa. Não está o magistrado, portanto, vinculado a todos os requerimentos de produção de provas feitos pelas partes, devendo deferir apenas os meios de prova que são necessários à solução da lide.

No que se refere à prescrição, sustentou que, ainda que o vínculo do requerido com o ente público municipal tenha se encerrado em 30/10/2004, a conduta imputada teria sido praticada em conluio com outro requerido, então prefeito do município de Claro dos Poções/MG, cujo mandato se estendeu até 31/12/2004. Destacou que, nesses casos, não se aplica a regra do art. 23, I, da LIA, individualmente, sobretudo, quando, tal como no caso dos autos, o agente público que coordena a prática do ato ímprobo tem ascendência hierárquica em relação ao outro agente e permanece no cargo por lapso temporal superior àquele que o agente que em conluio com ele agiu.

Nessa linha de entendimento, defendeu que, considerando que o marco inaugural do prazo prescricional é o término do mandato exercido pelo ex-prefeito, qual seja 31/12/2004, não há se falar em prescrição. Isso porque a presente ação foi ajuizada em 17/11/2009, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 23, I, da Lei n. 8.49/92.

Quanto ao mérito, afirmou que ficou sobejamente provado que o processo de licitação foi uma mera simulação engendrada pelo ex-prefeito de Claro dos Poções, com a indispensável participação de servidores de sua confiança que

integravam a comissão licitatória, na qual se incluía o apelante, restando, pois, evidente a concretização da improbidade administrativa.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Destacou que a sentença recorrida, ao apreciar a questão relativa à prescrição, decidiu que o termo inicial da prescrição deve ser considerado coletivamente. Ou seja, para todos os réus, independentemente da data em que cada um se afastou do cargo ocupado, considerou, como termo inicial do prazo prescricional, 31/12/2004, data em que se encerrou o mandato do ex-prefeito. Assim, ao deixar de considerar a data em que o próprio apelante foi exonerado do cargo em comissão por ele ocupado, contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, merece ser reformada.

Posto isso, à luz do entendimento prevalente e tomando-se, pois, como termo inicial, a data da exoneração do apelante, em 30/10/2004, e a data da propositura da presente demanda em 17/11/2009, mais de cinco anos depois, há de se reconhecer a prescrição da pretensão ministerial em relação ao apelante. (TRF6, ApCiv n. 0005636-89.2009.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 20/02/24)

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSALTO A VEÍCULO DOS CORREIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DELITO CONSUMADO. TESE DE TENTATIVA AFASTADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O TIPO PENAL DO ART.146 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA QUE SE COMUNICA A TODOS OS AUTORES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações criminais interpostas pelos réus contra sentença que os condenou pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II e III, e §2º -A, I, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 26/06/2018, no município de Contagem/MG, os apelantes, em concurso, mediante uso de arma de fogo e ameaça ao funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), subtraíram um veículo pertencente a empresa.

Os acusados foram perseguidos por policiais militares que patrulhavam a região, sendo que o acusado um dos acusados, que dirigia o veículo, abandonou o automóvel e embarcou em outro veículo dirigido pelos comparsas. Durante a perseguição, houve troca de disparos de arma de fogo com a polícia, até que os réus se renderam em uma rua sem saída.

Os réus foram presos em flagrante, sendo um dos acusados encaminhado a atendimento hospitalar, por ter sido alvejado por um tiro.

A sentença foi proferida na data de 30/05/2019, tendo sido julgada procedente a pretensão acusatória contra os três réus pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e III, e §2º -A, I, c/c art. 29, todos do Código Penal. A pena dos três acusados foi fixada no patamar de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20

(vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Ao 1º e ao 2º acusado foi concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade, sendo determinada a prisão do 3º acusado por ocasião da sentença.

Em sua apelação, alega o 1º acusado que não participou do delito, que estava dentro do carro e que seu amigo foi baleado. Argumenta que nada foi encontrado em sua posse e que não resta comprovada a autoria do delito, de maneira que pugna pela absolvição. Em relação às qualificadoras do delito, nega a existência de concurso de pessoas e afirma que o apelante não fez uso de arma de fogo. Requer, ainda, o reconhecimento da tentativa, considerando que nada foi subtraído do veículo. Pugna, por fim, a fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto para início de cumprimento da pena.

Em sua apelação, o 3º acusado requer a defesa o reconhecimento da ocorrência do delito na forma tentada (art. 14, II, do CP), a redução da pena em razão de confissão, o afastamento de uma das causas de aumento de pena, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial mais brando.

Em sua apelação, alega o 2º acusado que não participou da tentativa de roubo ao carro dos Correios, e que não portava arma de fogo. Segundo a defesa, Daniel não teria aderido à empreitada delituosa, de maneira que deve ser absolvido ou eventualmente, reconhecida a participação de menor importância. Requer a desclassificação do delito para o tipo penal do art.146 do CP, por não haver lesão ao patrimônio da vítima. Alternativamente, requer o reconhecimento da ocorrência de roubo na forma tentada. Pugna, ainda, pelo afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Requer, por fim, a redução da pena-base fixada, o afastamento das causas de aumento de pena (arma de fogo e concurso de pessoas), bem como a fixação de regime inicial mais brando.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para afastar a aplicação cumulativa de majorantes relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, considerada a ausência de justificativa acerca da maior gravidade do caso apta a ensejar tal cumulação, mantendo somente a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo. (TRF6, ApCrim n. 0028904-81.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 06/02/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS JUDICIAIS DIVERGENTES. PREVALECE A POSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. IMPEDIMENTO RELEVANTE COMPROVADO. REQUISITO ECONÔMICO. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença proferida que condenou a autarquia a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial (Lei n. 8.742/93), com o devido pagamento das parcelas correlatas.

Em razões recursais, o INSS questiona a deficiência e a condição de risco social da parte autora. Eventualmente, pugna pela fixação da Data de Início do Benefício (DIB0 na data da perícia social).

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que, em que pese a divergência de laudos periciais, deve-se aplicar a posição mais favorável ao segurado.

Ainda, destacou que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. In casu, aplica-se a data do requerimento administrativo. (TRF6, ApCiv n. 1006919-32.2019.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 20/02/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSS. CASSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, considerando os documentos apresentados pela parte impetrante, devendo o benefício permanecer ativo até o exaurimento do processo administrativo com a elaboração do parecer e decisão final do INSS sobre a existência ou não da hipossuficiência econômica.

Entendeu o ilustre magistrado sentenciante não terem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório previamente à cassação do benefício, de modo a configurar a ilegalidade do ato.

Ao apelar, o INSS alega que a sentença desconsiderou o fato de que foi comprovado o fato de a renda per capita familiar ser de R\$1.305,50, consoante dados do sistema.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que o benefício deve permanecer ativo até o exaurimento do processo administrativo. (TRF6, ApelRemNec n. 1009229-76.2022.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 06/02/24)

Assuntos: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOS ARTIGOS 48 E 64 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 20 DA LEI 4.947/66. NATUREZA PERMANENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão extintiva da punibilidade e rejeição da denúncia oferecida em desfavor da parte recorrida pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 20, caput, da Lei n. 4.947/66 (invadir terras da União) c/c arts. 48 e 64, da Lei n. 9.605/98 (crimes ambientais).

Em suas razões, o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau com o prosseguimento da ação penal. Argumenta o *Parquet* ser o crime do art. 20, da Lei n. 4.947/66 de natureza permanente e que o delito do art. 64, da Lei n. 9.605/98 é crime meio para a prática do tipo previsto no art. 48, do mesmo diploma legal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao crime do art. 20 da Lei n. 4.947/66 e a denunciada, pessoa física.

Destacou a aplicação do princípio da consunção entre os crimes ambientais (art. 48 e 64 da lei 9.605/98). Isso, porque, "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação" é pós-fato impunível ou mera consequência da prática de "promover construção em solo não edificável", de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, reconheceu a prescrição e extinguiu a punibilidade do delito ambiental. (TRF6, ReSE n. 0000151-05.2018.4.01.3804, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 20/02/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DECADÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. VEDAÇÃO. ART. 5º,II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para: (a) declarar a decadência do direito da autoridade coatora de cancelar o benefício da impetrante; (b) determinar a anulação definitiva de tal ato; (d) determinar o restabelecimento do pagamento da pensão militar concedida à impetrante em 20/05/1980 e cessada em julho de 2021; c) determinar o pagamento retroativo dos valores referentes às parcelas da pensão militar, não pagas desde 18/10/2021 (data da propositura da ação).

Informa a União que a concessão da pensão militar da impetrante, ora apelada, ocorreu sob a égide da Lei n. 3.373/1958. Explica, porém, que a Lei n. 8.112/2012 revogou expressamente a Lei n. 1.711/1952 e respectiva legislação complementar, incluindo a Lei n. 3.373/1958, extinguindo referido benefício. Destaca que a pensão da Lei n. 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei n. 8.112/1990 (Súmula n. 285 do TCU).

Consigna que a apuração do órgão pagador da beneficiária desenvolveu-se respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa como comprovam os documentos anexos. Além disso, a beneficiária é aposentada em razão de cargo público estatutário que ocupa desde 17/05/82.

A sentença concedeu parcialmente a segurança e ratificou a decisão liminar, assegurando a manutenção da pensão da impetrante.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e ressalvar o direito da apelada de optar pelo benefício mais vantajoso (pensão temporária, prevista na Lei n. 3.373/1958) ou pela aposentadoria em razão do cargo público permanente. (TRF6, ApCiv n.

1016342-15.2021.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 20/02/24)

Assuntos: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO E AMBIENTAL. ART. 334-A DO CPF E ART. 56 DA LEI 9.605/98. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PACIENTE PRESO QUANDO ESTAVA FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do juiz federal da 1ª Vara da SSJ de Uberaba/MG, que decretou e manteve a prisão preventiva do ora paciente pela prática, em tese, dos crimes de contrabando de cigarros e produtos de origem tóxica para adulteração de agrotóxicos, de origem estrangeira e de ingresso proibido no Brasil.

Alega o impetrante, que o paciente está sofrendo coação ilegal por ser a prisão preventiva medida extrema e, no caso, representa cumprimento antecipado da pena, com violação do princípio da inocência, visto que pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta, ainda, serem incompetentes a autoridade policial e o juiz apontado como autoridade coatora, considerando os locais das apreensões das mercadorias e agrotóxicos realizadas – Igarapava/SP e Delta/MG – fato que atrairia a competência da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP e da Justiça Federal de Franca/SP, em relação ao crime de contrabando, e da Justiça Estadual de Minas Gerais, quanto ao crime ambiental.

O pedido de liminar foi indeferido.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* por entender que a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente na prática do crime de contrabando em grandes quantidades, e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que preso quando estava foragido, razão pela qual as medidas cautelares se mostram insuficientes. (TRF6, HCCrim n. 6000209-18.2024.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 20/02/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO INSS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DO TEMA 692 STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor visando à concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu pai. O requerimento administrativo com base na qualidade de dependente inválido foi formulado em 15/12/2005 e indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação, o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso do autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu o cumprimento de sentença em face do autor. A sentença no cumprimento de sentença dispôs que "os valores objetos do pedido de cumprimento de sentença em questão foram pagos pelo INSS por força de ordem judicial durante a tramitação do processo, tem-se que foram recebidos de boa-fé pela parte autora. Além disso, tratando-se de demanda previdenciária, está configurada a natureza alimentar da prestação, sendo, pois, irrepetível, o que coaduna com recente entendimento do TRF da 1ª Região, conforme acórdão unânime proferido nos autos da Apelação Cível n 2 0068614-81.2015.4.01.9199/MT, em 05/10/2016 pela 2ª Turma do TRF-1ª Região(...)" e declarou extinta a execução com base no art. 924, I, do CPC.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que é obrigação do segurado da previdência social devolver os valores recebidos por força de decisão de caráter precário posteriormente cassada/revogada. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para o fim de, anulando a sentença guerreada, admitir o cumprimento de sentença promovido pelo INSS, determinando o seu regular prosseguimento, na forma da lei.

O autor apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, ser indevida a devolução dos valores recebidos.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença guerreada e admitir o cumprimento de sentença promovido pelo INSS, destacando que a questão discutida no recurso corresponde ao Tema 692/STJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". (TRF6, ApCiv n. 0000053-85.2007.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 06/02/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA PROMOVER A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO POR ABANDONO. IMPROPRIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo advogado dos exequentes em face de sentença proferida pelo juízo de origem que extinguiu a execução em relação ao exequente por pagamento e quanto à exequente por abandono do processo.

Nas razões de apelação, o apelante sustenta que: a) foi contratado pelos exequentes para patrocinar ação de revisão de proventos de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo vitorioso na referida demanda; b) o INSS informou que a exequente, constituinte do recorrente, faleceu no curso da execução; c) firmou contrato de prestação de serviços com a exequente para patrocinar a ação; d) possui interesse no recebimento das diferenças devidas à exequente, pois sobre ela

incide as verbas honorárias contratadas; e) a sentença deveria ter suspenso, e não extinto o processo, em virtude do falecimento de sua cliente.

O apelante requer a reforma da sentença objurgada para promover o prosseguimento do feito com intimação dos sucessores a promoverem a sua habilitação nos autos.

O INSS apresentou contrarrazões, aduzindo ser patente o abandono da causa, pois os sucessores e o advogado da exequente falecida não demonstraram interesse na causa, sendo correta a sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença que declarou extinta a execução em relação a exequente e determinar que o juízo de origem oportunize a habilitação dos seus sucessores nos autos do processo de execução.

Destacou que a extinção por abandono de causa pressupõe intimação pessoal para dar andamento ao feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC. Essa intimação, por certo, não se deu, tendo em vista que a parte estava morta. Daí a necessidade de se prosseguir no processo. (TRF6, ApCiv n. 0004752-62.2001.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 06/02/24)

2ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO COM A AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA 942/STF. AGENTE INSALUBRE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250V APÓS O DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recurso adesivo interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia a averbar em favor do autor o período de 17/04/1984 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial.

Sustenta o INSS, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em função do valor da causa, que não pode ser fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por não haver proveito econômico imediato. Em relação ao mérito, afirma que não é possível o fornecimento de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca com acréscimo de tempo especial, por vedação expressa do art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de regimes diversos de jurisprudência.

Em seu recurso, o autor pede a extensão do reconhecimento do tempo especial a 28/05/1998.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do auto, reformando parcialmente a sentença, apenas para reconhecer o direito do autor à averbação também do período de 06/03/1997 a 28/05/1998 como tempo especial, tendo em vista que ele comprovou a efetiva exposição a tensão superior a 250V

durante esse período. (TRF6, ApCiv n. 0012760-81.2008.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 07/02/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESNECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO ATO DE CONCESSÃO APÓS QUASE 16 (DEZESSEIS) ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte instituída em virtude do falecimento de seu genitor, servidor público federal, e cassada em processo administrativo.

Alega que o processo administrativo baseou-se no acórdão n. 2780/2016 do TCU, o qual foi anulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do mandado de segurança n. 35.032/DF; que na época do óbito de seu genitor, em 13/01/1990, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.733/58; que passou a perceber o benefício a partir de 29/10/2001, por acumular os requisitos determinados na legislação vigente ao tempo do falecimento do instituidor; que contraiu dois matrimônios antes do óbito de seu pai, obtendo pensão por morte em relação a um dos maridos; que deve ser declarado nulo o ato administrativo de cessação do benefício, eis que decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos (Lei n. 9.784/99, art. 54).

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular o ato administrativo que cassou a pensão por morte da recorrente, condenando a União a lhe pagar as parcelas não recebidas em razão da supressão do benefício, desde a cessação, respeitada a prescrição quinquenal.

Destacou que, na hipótese, dá-se a impossibilidade de cancelamento do ato de concessão da pensão temporária praticado há quase 16 (dezesseis) anos, eis que alcançado pela decadência administrativa, notadamente considerando a ausência de informações sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de sua pensão. (TRF6, ApCiv n. 1005801-51.2020.4.01.3802, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 07/02/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PROVA TÉCNICA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PERÍCIA BIOPSISSOCIAL COM ENFOQUE NA DEFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela autora em face do acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Alega a apelante que houve cerceamento de defesa, requerendo seja decretada a nulidade da sentença recorrida, ao fundamento de que a perícia

deveria ser realizada por médico especialista em psiquiatria e não por ortopedista.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que ocorra a regular instrução processual com a realização da perícia médica biopsicossocial com enfoque na deficiência.

Destacou que, no caso em exame, a perícia não foi realizada com enfoque na deficiência, mas apenas na incapacidade laborativa, e que o perito afastou diagnóstico de esquizofrenia realizado tanto pelo médico particular da autora quanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e concluiu pelo diagnóstico de transtorno afetivo bipolar sem indicar fundamento técnico além da inexistência de delírios no exame clínico. (TRF6, ApCiv n. 1003191-37.2022.4.06.9999, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 21/02/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. IPCA-E. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE REGIONAL EM CASOS ANÁLOGOS ORIGINADOS DO MESMO TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO EM FAVOR DA CATEGORIA. ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDENTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, estabelecendo parâmetros de cálculos para definição do valor a ser pago a título de incorporação de quintos e ainda a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais, a União requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com vistas à suspensão da execução do título judicial até o trânsito no recurso extraordinário n. 638.115/CE e alegou a inexigibilidade do título executivo bem como a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Subsidiariamente, pugnou pela incidência de correção monetária pela taxa referencial (TR), na forma determinada pela Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pela exclusão da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) da base de cálculo dos juros e pela fixação de honorários advocatícios com base no excesso apontado, e não sobre o valor da execução.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 883.642/AL, em repercussão geral, fixou a tese de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para

defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” (Tema 823). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a legitimidade do sindicato para a defesa em Juízo dos direitos e interesses individuais ou coletivos de toda a categoria que representam prescinde da filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento, tornando irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título, destacou que “Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2418/DF; e RE 611.503 - Tema 360), a inexigibilidade do título com base no disposto no parágrafo único do art. 741, do CPC/73, somente é oponível quando o reconhecimento da inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da exequenda. No caso em apreço, a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, não se aplicando o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/73.”

Quanto à correção monetária pela TR, destacou que “Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação que lhe conferiu a Lei 11.960/2009, determinando a aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009” (STF, RG, Tema 810, RE 870.947/SE, transitado em julgado em 03/03/2020). Deve ser mantida a decisão que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Quanto à exclusão da contribuição ao PSS da base de cálculo dos juros, destacou que “Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do valor devido a título da contribuição do PSS da base de cálculo dos juros de mora caracteriza ilegalidade, em face do que dispõe o artigo 16-A, da Lei 10.887/2004. Precedentes. Em se tratando de valores pagos em decorrência de decisão judicial, o fato gerador que autoriza a retenção da contribuição do PSS ocorre apenas no momento do pagamento. Logo, a exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros moratórios implicaria na indevida antecipação do fato gerador do tributo.”

Ainda, no caso de impugnação total ao cumprimento de sentença, o interesse econômico da parte executada corresponde ao valor da execução que se pretende impedir (pedido principal), e não ao valor do excesso alegado em caráter subsidiário e que sequer foi acatado pelo juízo. Tendo sido rejeitada a impugnação, correta, portanto, a fixação de honorários com base no valor da execução e de conformidade com o disposto no §3º do artigo 85 do CPC/2015. (TRF6, AI n. 1027520-20.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 07/02/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DA EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. IPCA-E. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA

CONTRIBUIÇÃO AO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE REGIONAL EM CASOS ANÁLOGOS ORIGINADOS DO MESMO TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO EM FAVOR DA CATEGORIA. ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO DESPROVIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO A REGRA GERAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, estabelecendo parâmetros de cálculos para definição do valor a ser pago a título de incorporação de quintos, e ainda a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em suas razões recursais, requereu a atribuição de efeitos suspensivos ao seu recurso, até o trânsito no recurso extraordinário n. 638.115/CE, pediu a reforma da sentença no ponto em que julgou procedente a impugnação ao valor dado à causa e alegou a inexigibilidade do título executivo.

Subsidiariamente, pugnou pela incidência de correção monetária pela taxa referencial (TR), na forma determinada pela Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pela incidência de juros a partir da citação na execução, exclusão da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) da base de cálculo dos juros e pela fixação de honorários advocatícios com a aplicação do percentual mínimo previsto nos requisitos do artigo 85, §3º, do CPC, por se tratar de demanda repetida e de pequena complexidade.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quanto à impugnação ao valor da causa, destacou que “No caso dos autos, o juiz *a quo*, de forma escorreita consignou que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte na demanda. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve equivaler à diferença entre o valor executado e aquele que a embargante entende devido. Como, na hipótese, a impugnação foi total, em face da alegação de inexigibilidade da obrigação, o valor atribuído à causa deverá ser o mesmo da execução.”

Quanto à alegação de inexigibilidade do título, destacou que “Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2418/DF; e RE 611.503 - Tema 360), a inexigibilidade do título com base no disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC/73, somente é oponível quando o reconhecimento da inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da exequenda. No caso em apreço, a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, não se aplicando o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/73.”

Quanto à correção monetária pela TR, destacou que “Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação que lhe conferiu a Lei 11.960/2009, determinando a aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009 (STF, RG, Tema 810, RE 870.947/SE, transitado em julgado em 03/03/2020). Deve ser mantida a decisão que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Quanto à exclusão da contribuição ao PSS da base de cálculo dos juros, destacou que “Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do valor devido a título da contribuição do PSS da base de cálculo dos juros de mora caracteriza ilegalidade, em face do que dispõe o artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Precedentes. Em se tratando de valores pagos em decorrência de decisão judicial, o fato gerador que autoriza a retenção da contribuição do PSS ocorre apenas no momento do pagamento. Logo, a exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros moratórios implicaria na indevida antecipação do fato gerador do tributo.”

Quanto aos honorários, destacou que, em se tratando de valor da causa inferior a duzentos salários mínimos, estes foram fixados de conformidade com a regra e percentual mínimo previstos no artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. (TRF6, ApCiv n. 0092582-12.2014.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 07/02/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE EM RELAÇÃO À REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 85, §1º, DO CPC/2015. SÚMULA 105/STJ. APLICABILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática constante do que indeferiu a fixação de honorários no cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, com fundamento no artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em suas razões recursais, alega que “o arbitramento dos honorários de sucumbência é devido no cumprimento de sentença, ainda que o título executivo tenha sido formado em Mandado de Segurança, uma vez que o artigo 85, §1º, do CPC não faz nenhuma distinção nesse sentido em relação ao seu cabimento.”

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Destacou que há incidência da Súmula 105/STJ ao caso, cuja aplicabilidade no cumprimento de sentença em mandado de segurança individual continua sendo afirmada pelas turmas da Primeira Seção do STJ, mesmo na vigência do CPC/2015. (TRF6, ApCiv n. 0004142-03.2011.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 07/02/24)

3ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEF E O CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA OU PRÉVIO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE NEGA PROVIMENTO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a formação de grupo econômico e determinou a inclusão do agravante no polo passivo da referida execução fiscal.

A agravante alega que exerce atividade diversa do executado, que não tem nenhuma relação negocial firmada com ele e que não integra o grupo econômico do mencionado devedor. Sustenta ainda que não foi notificada acerca do lançamento do crédito tributário ou em procedimento administrativo prévio que lhe oportunizasse o direito de defesa e tampouco foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) para sua responsabilização pelo tributo. Requereu antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para excluí-la definitivamente do polo passivo da execução fiscal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a intimação da agravada para se manifestar.

Em sua contraminuta ao agravo de instrumento, requer a União/PFN que seja negado provimento ao agravo. Preliminarmente alega a ilegitimidade do agravante para, em sede de agravo de instrumento, travar discussão acerca de sua participação ou não em grupo econômico de fato, porque demandaria análise das questões fáticas e seria necessária a produção de provas, sendo que tal discussão somente pode se dar em procedimento de embargos à execução, nos termos do que dispõe a Lei n. 6.830/80. Sustenta que o agravante, ao contrário do que alega, integra o grupo econômico do primeiro executado e que ficou comprovado que há interesse comum entre as empresas agrupadas, as quais, em conluio, atuam com má-fé e abuso de personalidade em prejuízo do fisco, sendo, portanto, responsáveis solidárias, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por entender que afigura-se inadequada a via de agravo de instrumento para se discutir a formação de grupo econômico de fato porque demandaria dilação probatória, devendo ser discutida tal questão em sede de embargos à execução. (TRF6, AI n. 1013691-35.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 19/02/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRFB, ART. 109, INC. I, RESTRITA SOBRE ÁREA QUE SE SOBREPÕE PARCIALMENTE SOBRE BEM PÚBLICO. IDADE AVANÇADA DO INTERESSADO E OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E AFETAÇÃO DA ÁREA COM A CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. IMPEDIMENTO DE DISCUSSÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE POSSE VELHA OU NOVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA FASE RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11), CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa POR CONTA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA ANTERIORMENTE. APELAÇÃO

NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11), CUJA EXIGIBILIDADE PERMANECE SUSPENSA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que em demanda proposta objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial por usucapião extraordinária, julgou improcedente o pedido com relação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Alega a apelante, em apertada síntese, deter a posse mansa e pacífica, contínua e sem oposição, com *animus domini* sobre o imóvel urbano com área de 492,50 m², e que o utilizaria como moradia há mais de 32 (trinta e dois) anos.

Sustenta que a ação fora distribuída inicialmente perante a Justiça do Estado de Minas Gerais em face dos réus e que, tendo o município em que localizada a área, o Estado de Minas Gerais e a União manifestado desinteresse no feito, com pedido desta última para a intimação do DNIT, este sinalizou positivamente pelo interesse, o que ocasionou o declínio da competência para a Justiça Federal.

Acrescenta que o juízo *a quo* julgou improcedente sua pretensão no tocante à parte do imóvel que ocupa a faixa de domínio do DNIT e, no mesmo ato, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito com relação à outra parte, que ocupa a faixa não edificável.

Informa, ainda, que em audiência de conciliação ocorrida em 14/12/2014, ficou acordado em juízo que o valor de R\$54.170,00 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta reais) somente seria liberado mediante a apresentação de comprovante de ajuizamento da ação de usucapião, uma vez que o DNIT, por ocasião, informara a existência de sobreposição, ainda que parcial, entre a área objeto da lide o bem público, e que a hipótese não seria de usucapião.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação tendo em vista que a qualificação da área que se pretende usucapir como bem público (apossamento administrativo e afetação da área com a construção da estrada) impede qualquer discussão relativa à existência de posse velha ou nova. (TRF6, ApCiv n. 1013221-37.2021.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 19/02/24)

4ª Turma

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGIME MILITAR DE EXCEÇÃO. COMPROVADA PRISÃO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. SUCESSORES. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR COM BASE NA RAZOABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A CONTAR DO EVENTO DANOSO. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DAS AUTORAS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de

R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação.

A União se insurge contra o reconhecimento dos danos morais por fatos ocorridos durante o Regime Militar de 1964 contra pessoa de quem as autoras são viúva e filhas. Nesse sentido, aponta a incidência do prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, que fulminaria o direito pleiteado, bem como defende a ocorrência de *bis in idem* em virtude de a condenação ocorrer sobre fatos que já teriam sido indenizados conforme a Lei n. 10.559/2002.

De igual modo, as autoras apelam para que seja elevada a indenização por danos morais e que os juros de mora devem incidir a partir do evento, em abril de 1964, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação das autoras, a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$100.000,00 (cem mil reais) no total e retrotrair o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre ela, a partir do evento danoso (abril de 1964), nos termos da fundamentação.

Destacou que “[...] a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.” (AgInt no REsp n. 2.036.173/RN, relator Ministro Francisco Falcão).

Ainda, conforme a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades distintas: a material visa à recomposição patrimonial, enquanto a extrapatrimonial tutela a integridade moral, psíquica, direitos da personalidade. (TRF6, ApCiv n. 0016785-25.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 19/02/24)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo recorrente em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), julgou improcedente o pedido inicial de pagamento de indenização por danos morais, condenando o autor nos ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

O apelante pretende obter a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de indenização por danos morais. Para tanto, sustentou que a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores foi indevida por não ter contrato o serviço que originou o débito.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando a sentença para condenar a apelada a pagar a devida indenização por danos morais ao recorrente, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Destacou que a inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito caracteriza o dano moral *in re ipsa*, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, devendo a sentença ser reformada quanto ao ponto. Noutro vértice, foi levado em consideração, para fins de arbitramento da compensação pecuniária, que a inscrição somente perdurou por pouco mais de um mês, quando a apelada, administrativamente, procedeu à regularização da conta-corrente com os devidos estornos e o cancelamento da negativação. (TRF6, ApCiv n. 0027235-08.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 19/02/24)

Assuntos: CIVIL E CDC. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE ADMINISTRATIVO FRAUDADO. AUTENTICIDADE INDEVIDAMENTE ATESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (ART. 14, CAPUT DO CDC E SÚMULA 297/STJ). SENTENÇA CONFIRMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a ré/apelante ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), decorrente de prejuízo sofrido pela apelada em razão de venda de equipamentos, garantida por cheque administrativo fraudado pelo comprador, cuja validade foi indevidamente atestada à autora por uma das agências da instituição bancária.

O juízo *a quo* entendeu configurada a responsabilidade objetiva do banco, nos termos dos fundamentos condutores da sentença apelada.

Dentre outras razões, aduziu a apelante que a agência bancária não deu garantia de que o cheque administrativo seria compensado, mas sim de que o documento apresentava os elementos formais normalmente encontrados nos cheques administrativos emitidos pela CEF.

Requeru a apelante o acolhimento integral da apelação ou, sucessivamente, a redução do valor da indenização, haja vista a suposta culpa concorrente do apelado.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que resta configurada a responsabilidade objetiva da instituição bancária, nos termos da previsão contida no artigo 14, caput, do CDC, porquanto o representante da empresa apelada recebeu informações insuficientes e inadequadas sobre a autenticidade do título de crédito envolvido na transação, tendo entregue a mercadoria somente após receber uma avaliação positiva, porém equivocada, acerca da regularidade do cheque administrativo, circunstância que afasta sua responsabilidade concorrente, arguida pela apelante. (TRF6, ApCiv n. 0001172-24.2006.4.01.3808, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 05/02/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATO ALUGUEL. TERMO FINAL APURAÇÃO DIFERENÇAS.

DATADO TRÂNSITO EM JULGADO. VALOR INICIAL DOS ALUGUÉIS. TERMO INICIAL DA TAXA JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença datada de 04/06/2010, que, em execução de sentença, acolheu os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), para reconhecer o excesso nos cálculos dos exequentes, fixando o prazo final para pagamento dos alugueis em 12/05/1982, com atualização pelo índices da Fundação Getúlio Vargas e juros moratórios a contar da citação à taxa de 0,5% ao mês até 10/1/2003 e de 1% ao mês a partir de então, conforme cálculos elaborados pela perita nomeada pelo Juízo.

Na ocasião, condenou os embargados (procurador e a autora nos autos principais) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre a pretensão executória e o valor determinado na sentença.

Em suas razões recursais, a autora requer a reforma da sentença, sustentando: a) violação da coisa julgada, quanto à fixação do termo final do pagamento dos alugueis, por entender que deve ser a data da em que se efetivou a imissão na posse (03/04/1998), pois assim foi requerido na peça inicial da ação; b) que os cálculos formulados pela perícia estão incorretos, por não atualizar o valor inicial dos alugueis; c) que o termo inicial da incidência dos juros moratórios está equivocado, uma vez que deve ocorrer a partir da data do vencimento de cada obrigação, e não, a partir da citação; d) que os honorários da execução foram fixados de forma equivocada, devendo ser arbitrados nos termos do art. 20, §4º, do CPC, por apreciação equitativa.

A CEF apresentou contrarrazões no sentido de manter a sentença na íntegra, uma vez que houve prova pericial onde foram apreciadas todas as questões de reajuste de valores, índices e taxas de juros.

O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos. Intimadas dos cálculos, a apelante manifestou-se impugnando-os.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar que o termo final de apuração das diferenças é a data da intimação da autora do sentença de decreto do despejo e simultaneamente condenatória dos alugueis, prolatada em 05/1982; o valor inicial do aluguel no início da inadimplência (nov/1969) a ser considerado deverá ser de NCr\$ 375,33; os juros de mora incidam a partir do vencimento de cada uma das obrigações locatícias inadimplidas; os honorários advocatícios na execução serão de 10% sobre o proveito econômico (diferença entre o valor executado e o valor a ser futuramente apurado, nos termos ora definidos). (TRF6, ApCiv n. 0027715-25.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 28/02/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br

ou pelo telefone (31) 3501-1658.